

AO ILMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) DA CIDADE DE CABO FRIO – RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021

PROCESSO 16.601/2021

NPI Brasil Corporative Solutions Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.751.658/0001-50, com sede na Rua doze de outubro, nº 841, bairro São José, município de São Pedro da Aldeia-RJ, CEP 28.941-340, Tel. (022) 2621-2123, neste ato representada por seu sócio administrador, José Ricardo de Campos Maia, portador do CRA-RJ nº 20-67092 e do CPF nº 733.780.977-87, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no tríduo legal, com fulcro no art. 3º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida no curso do certame em epígrafe, que habilitou e declarou como vencedora a Empresa ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA – CNPJ nº 39.185.269/0001-25 pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

I-DOS FATOS

Após o término da fase de lances, no dia 21/09/2021, a primeira colocada, a Empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI, CNPJ Nº 41.451.713/0001-59 ter sido **INABILITADA** por total falta de certidões e documentos acessórios solicitados no edital supracitado, Vossa Senhoria resolve **HABILITAR** a segunda colocada, a Empresa ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA -- CNPJ nº 39.185.269/0001-25, quando se deu o prazo para registro de intenção de recurso.

Ocorre que de imediato foi constatado pelo ora RECORRENTE que vários itens não foram cumpridos, constatando-se assim irregularidades que contrariam o Edital do PE nº 020/2021 e seus anexos, bem como os ditames legais atinentes aos procedimentos licitatórios conforme preceitua a LEI 8666/93.

Ou seja, a empresa vencedora não deveria ter sido habilitada, conforme veremos adiante:

II-DO DIREITO

Em que pese a liminar concedida à Empresa declarada vencedora da licitação em voga, o referido comando judicial não tem o condão de isentá-la da apresentação

de documentos indispensáveis a sua participação, bem como em cumprir as demais exigências constantes do edital que não tenham pertinência com seu estado pré-falimentar.

Portanto, o fato de estar em sistema de recuperação judicial não lhe concede "carta branca" para participar das concorrências públicas livremente.

Neste contexto, a douta decisão proferida em sede liminar pela culta Desembargadora, Maria Regina Nova, da Décima Quinta Câmara Cível não tem a extensão que lhe outorgou Vossa Senhoria, verbis:

"Isso posto, considero satisfeitos os pressupostos para o deferimento dos pedidos:

- 1) *Defiro, liminarmente, os pedidos 1 e 2 de fls 32/33, até o julgamento do mérito do recurso de apelação interposto;*
- 2) *Entretanto, diante da possibilidade de reversão do julgado, devem ser suspensos os atos executórios que constam na aludida sentença até o julgamento do recurso de apelação."*

Ora, fora das circunstâncias extrínsecas e intrínsecas abrangidas pela supracitada decisão, preexistem condições preconizadas pelo edital que não foram observadas e cumpridas pela dita vencedora que deixaram de ser observadas por esse culto e diligente pregoeiro.

São elas:

a) **ITEM 6 DO EDITAL PE 020/2021:** "Apresentação da Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, da Proposta e dos Documentos de habilitação" 10-305

O referido item, remete ao **Anexo IV** do edital, e mesmo participando com liminar, a empresa ora habilitada, **NÃO INSERIU** na plataforma eletrônica LICITANET (<https://licitanet.com.br>) a referida declaração assinada e com firma reconhecida. [assinatura]

b) **ITEM 9.14 DO EDITAL PE 020/2021:** "Comprovação via declaração da própria empresa licitante de que não utiliza ou beneficiou, direta ou indiretamente, ou tenha sido atuada nos últimos 05 (cinco) anos pela utilização de mão de obra infantil, bem como tenha reiteradamente infringido as normas gerais de proteção ao trabalhador adolescente ou que tenha sido atuado no ano em curso ou anterior por infração a normas de segurança e saúde do trabalhador menor de idade; (em conformidade com o 305

estabelecido no inciso V do art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 9.854/99 e Decreto Federal nº 4.358/2002).”

O referido item, remete ao **Anexo V** do edital, e mesmo participando com liminar, a empresa ora habilitada por Vossa Senhoria, **NÃO INSERIU** na plataforma eletrônica **LICITANET** (<https://licitanet.com.br>) a referida declaração assinada e com firma reconhecida.

A decisão da Douta Desembargadora Maria Regina Nova não abarca o descumprimento do Art. 7º da Constituição Federal da República Federal do Brasil em seu Inciso XXXIII, e nem a dispensa de não apresentação e inserção da Declaração contida no **Anexo V**, obrigação editalícia.

c) **ITEM 12.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFÊNCIA - EDITAL PE 020/2021 – “QUANTO ÀS DOCUMENTAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES SOLICITADAS”**

12.2.1. A licitante em questão deverá apresentar as documentações e/ou informações solicitadas em conjunto com a Proposta de Preços, **sob pena de desclassificação**, contemplando integralmente o seguinte: *to realizada.*

12.2.1.1. A licitante deverá informar, relativo a qualificação das Soluções de Softwares ofertadas, para os Grupos de Serviços o seguinte, relativo a cada Solução: (1) o nome comercial/identificação da Solução de Software; (2) o nome do fabricante/proprietário da Solução de Software; (3) a versão (release) da Solução de Software; (4) a qualificação da plataforma de desenvolvimento da Solução de Software, incluindo: linguagens de programação, frameworks de desenvolvimento e sistema gerenciador de banco de dados (SGBG) e; (5) a qualificação da plataforma de produtividade da Solução Software, incluindo: sistemas operacionais e servidores/serviços de aplicação;

12.2.1.2. A licitante deverá informar, relativo aos Centros de Dados (datacenter), conforme item 5.1, que operacionalizarão as Soluções de softwares ofertadas nos Grupos de Serviços o seguinte, para cada Solução ofertada: (1) o nome da empresa proprietária do Centro de Dados; (2) o nome comercial do Centro de Dados;

12.2.1.3. A licitante deverá apresentar as Documentações Técnico-Operacionais, conforme item 5.2, em meio digital OU impresso, das Soluções de Softwares ofertadas nos Grupos de Serviços; (a) Apresentar tabela de Conformidade Técnica específica para os Grupos de Serviços, com a indicação na documentação fornecida dos números das páginas e dos itens onde as características exigidas são comprovadas, nos termos do modelo abaixo, para todos os requisitos;

12.2.1.4. A licitante deverá informar, inerente ao seu Centro de Atendimento Técnico, conforme item 5.3, relativo aos canais de atendimento a serem disponibilizados pela Contratada, o seguinte: (1) o endereço de e-mail; (2) o endereço URL (Uniform Resource Locator) do portal de atendimento eletrônico na internet; (3) o número do serviço (telefone) – número único nacional e; (4) o endereço completo (físico) de onde se encontra instalado Centro de Atendimento Técnico;"

A empresa declarada vencedora, **NÃO APRESENTOU E NÃO INSERIU** na plataforma as documentações sobre o software conforme o item 12.2 e todos os seus subitens. E, o **ITEM 12.2.1** é explícito quanto a não apresentação, enseja a **DECLASSIFICAÇÃO**.

Vê-se, pois com clareza meridiana, que as exigências de todos os itens acima elencadas não estão cobertas juridicamente pelo manto protetor da decisão judicial retro transcrita, uma vez que não guardam qualquer pertinência com o objeto discutido naquela medida judicial.

Somando-se aos fatos relatados acima, de descumprimentos claros de obrigações editalícias não abarcadas pela decisão judicial (Tutela Cautelar Antecedente) temos ainda o acórdão TCU 1201/2020 - do Eminent Relator Ministro Vital do Rêgo:

*"Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. **Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.**"*

Conclui-se, portanto que a empresa ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA, apresentou proposta em desconformidade com o exigido no **EDITAL PE 020/2021**, e por tal razão deverá ter sua proposta recusada, e ainda deixou de apresentar farta documentação exigida na habilitação, bem como apresentou documentação em desconformidade com o exigido no edital. E por tais motivos, merece pronto e necessário reexame da decisão de Vossa Senhoria que a declarou vencedora.





24679/2021
07
[Signature]

III – DO PEDIDO

Ex positis, é a presente para requerer a Vossa Senhoria, após a oitiva das partes contrárias, em sede de juízo de retratabilidade, RECONSIDERAÇÃO da aludida decisão, no sentido de desclassificar a referida Empresa por não ter cumprido as regras editalícias.

Todavia, caso não seja este o entendimento deste profícuo Pregoeiro, que determine a remessa do presente recurso à Autoridade Superior para a apreciação da matéria em exame.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Cabo Frio, 23 de setembro de 2021

José Ricardo de Campos Maia

CRA-RJ nº 20-67092

Sócio Administrador

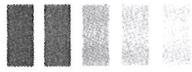
NPI Brasil Corporative Solutions Ltda



Folha de Informação

Processo: 24649/2021

Ao Setor Compras - SEMUSA,	
para providenciamento.	
Em: <u>28/09/2021</u>	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Fransuêllen M.M. Silva	
Protocolo	
Secretaria Mun. de Saúde de Cabo Frio	
Ao Setor de Compras - SEMUSA,	
segue parecer às fls. 10-13, respectivo	
a necessidade de numerar a pública 09 das	
AVDs (contratações da empresa ECA).	
em <u>20/10/2021</u> .	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Antonio Luiz dos Reis Neto	
Subprocurador do Município	
Portaria nº 2192/2021	
PROGEM	



ISO 9001:2008
MPS.BR - Nivel C



AO ILMO SR. PREGOEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL SAUDE DE CABO FRIO - RJ

REF.: PREGAO ELETRONICO Nº 020/2021

PROCESSO 16.601/2021

ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, com sede na Rua Presidente Backer 149 / 13º andar – Icaraí, na cidade de Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 39.185.269/0001-25, com fulcro no art. 3º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor a presente **CONTRA RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao recurso protocolado pela empresa **NPI Brasil Corporative Solutions Ltda – EPP**.

O presente documento de Contra Razão vem apenas inteirar que cumprimos com todos os requisitos presentes no edital em questão, e de imediato ao ingressar no Portal de Licitações Eletrônicas – LICITANET já asseguramos e garantimos ciência e os termos de declarações exigidos para Habilitação ao Certame em Questão.

Alimentamos o Sistema com todos os Documentos exigidos. Logo assim, com a conclusão do certame, enviaremos proposta de preço reajustada e declarações solicitadas com timbre e formato padrão da empresa.

Niterói, 29 de setembro de 2021.

LUIZ ANTONIO DUARTE
SILVA:78424690753

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO
DUARTE SILVA:78424690753
Dados: 2021.09.29 16:02:04 -03'00'

LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA

RG: 04963353-0

CPF: 784246907-53

10 J



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24679/2021

INTERESSADO: NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA

ASSUNTO: RECURSO EM LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO –
RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DE
HABILITAÇÃO – INSURGÊNCIA DA RECORRENTE –
ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL – AUSÊNCIA DE
INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA – EPP., insurgindo-se contra decisão do Pregoeiro acerca da Habilitação da 2ª colocada no certame público que tramita nos autos nº 2021/16601, em razão da alegação de descumprimento dos requisitos do Edital de Pregão Eletrônico 020/2021.

Sustentou que a empresa ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZ SISTEMAS EDIT LTDA, 2ª colocada no certame e habilitada pelo Pregoeiro, descumpriu o item 6 e 9.14 do Edital, bem como não apresentou documentação relativa ao item 12.2 do Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica.

É o relatório.

J



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, incumbindo a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida a habilitação da 2ª colocada no certame, por esta não atender exigências constantes do Edital, a saber:

- 1) ITEM 6 DO EDITAL – Apresentação da Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, da Proposta e dos Documentos de habilitação”;
- 2) ITEM 9.14 DO EDITAL – Comprovação via declaração da própria empresa licitante de que não utiliza ou beneficiou, direta ou indiretamente, ou tenha sido autuada nos últimos 05 (cinco) anos pela utilização de mão de obra infantil, bem como tenha reiteradamente infringido as normas gerais de proteção ao trabalhador adolescente ou que tenha sido autuado no ano em curso ou anterior por infração a normas de segurança e saúde do trabalhador menor de idade. (em conformidade com o estabelecido no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 9.854/99 e Decreto Federal nº 4.358/2002);



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 3) Item 12.2 DO ANEXO I – Termo de Referência – Apresentar documentações e/ou informações solicitadas em conjunto com a Proposta de Preços, sob pena de desclassificação.

Constata-se que, de acordo com o documento de fls. 354-355, houve cumprimento pela Empresa 2ª colocada com relação aos itens 1 e 2 acima, que são objeto do presente recurso.

Resta acertada, portanto, a decisão de habilitação da empresa ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.

Com relação ao item “3” acima indicado, acerca do descumprimento do item 12.2 do Termo de Referência, cumpre informar que não há nos autos informação acerca de seu cumprimento pela empresa habilitada.

Por sua vez, o artigo 8º da Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece:

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, **inclusive os decorrentes de meios eletrônicos**, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Desta forma, não cabe a esse órgão de assessoramento jurídico opinar acerca de informações não constantes dos autos, razão pela qual devem os autos serem direcionados ao setor de compras a fim de constatar o cumprimento integral ou não, pela empresa ECO, dos requisitos do Edital, para fins de eventual desclassificação, e não julgamento acerca da habilitação, o que se persegue no presente Recurso.

J

12
2



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frise-se que a análise da documentação relativa à proposta é de atribuição exclusiva do Pregoeiro, devendo este, quando do recebimento e decisão de classificação ou desclassificação, fundamentar o seu ato nos limites da lei e do edital.

Em face das razões acima expostas, opina esta Procuradoria-Geral pelo indeferimento do Recurso quanto à habilitação jurídica da empresa ECO-EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, restando prejudicada a análise quanto ao item “c” do recurso acerca do encaminhamento de documentação em conjunto com a proposta de preços, uma vez não constar informação sobre o seu cumprimento nos autos, cumprindo frisar, ainda, que a este órgão opinativo não há atribuição quanto à essa análise.

É o parecer, S.M.J.

Cabo Frio, 20 de outubro de 2021.

Antonio Luiz dos Reis Neto

Subprocurador do Município

13
A



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 020/2021

Trata-se de procedimento administrativo para recorrer da do julgamento do Pregão Eletrônico 020/2021, cuja licitação objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento por prazo determinado (locação) de Soluções de Softwares prontas, aplicações para o ambiente web, que compreendem módulos que integram o Portal Institucional da Saúde, Portal da Transparência, Website Vacinômetro COVID19 e Email acompanhados dos serviços de implantação; suporte técnico e operacional; capacitação; atualização corretiva e evolutiva, assim como de serviços de hospedagem (hosting) das Soluções de Softwares em Centros de Dados (datacenter) que proverão o seu acesso via internet pública

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 24/09/2021, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA, em 28/09/2021, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

2 - DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório

3 - DA ANÁLISE

Os apontamentos levantados pela impugnante foram analisados pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA em referência aos itens 1 e 2 do recurso apresentado, conforme parecer jurídico em anexo.

Com relação ao item 3 do recurso apresentado, acerca do item 12.2 do Termo de Referência, o edital em seu item 8.6 prevê que:

“8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátria, especialmente com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, que determinam:

“Súmula 346 do STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e

“Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.” No mesmo sentido, ensina a Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc).

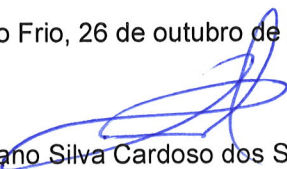
Isto Posto, este Pregoeiro no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos deste Recurso Administrativo em seu item 3, rever sua decisão originária, de forma a bem atender ao interesse público, na consecução do objeto do presente Certame, o que desde já se requer.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA e no mérito, NEGOU PROVIMENTO referente aos itens 1 e 2 mantendo-se inalterado a decisão em comento e PROVÊ-LO quanto as alegações arguidas no item 3.

Conforme § 4º, do art. 50º do Decreto Municipal 6279/2020, o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo o pregoeiro convocar o licitante para apresentação de documentação complementar conforme item 8.6 do edital.

Cabo Frio, 26 de outubro de 2021.


Luciano Silva Cardoso dos Santos
Pregoeiro

Proc:	24679/2021
Folha:	15
Ritmo:	